



Parecer N.º 792/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 131/2023 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.” .

**NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01**

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Elizae Novais e Silva

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 15/03/2023 (cf. consta do trâmite na intranet).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que cria o “Institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

“Não são poucos os relatos de mulheres tocadas sem consentimento no transporte público, a mídia inclusive, tem divulgado diversos casos deste tipo de violência cotidiana.

Entre janeiro e setembro de 2019, Mato Grosso registrou 129 casos de importunação sexual e outros 175 de assédio sexual. Desses, 36 e 43, respectivamente, aconteceram em Cuiabá e envolvendo vítimas mulheres.

Ademais, em setembro de 2021, completou três anos a Lei 13.718/18, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O delegado Cláudio Álvares Santana, da Delegacia de Defesa da Mulher de Várzea Grande, explica que, antes, a importunação era tratada como um crime com menor potencial ofensivo. Na referida entrevista, o Delegado explica que, anteriormente, o infrator, tratando de crime de menor potencial ofensivo, enquadrava-se como contravenção penal, impossibilitando o flagrante. Já após a referida Lei, o infrator pode ficar de um a cinco anos preso.

Embora esse tipo de importunação seja extremamente subnotificado, as ocorrências registradas em ônibus vêm crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados, como a garantia à locomoção e à segurança, mencionados no caput do art. 5º da nossa Constituição Federal.

Em 2021 segundo estatística disponível pela Secretaria de Segurança Pública em parceria ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram 4.239 casos de violência contra a mulher, e 10.180 Medidas Protetivas de Urgência concedidas no estado. [1]

Além do assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual que acontece durante o dia-a-dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda mais expostas nas viagens de longa distância, de um município para outro e nas vezes em que precisam fazer viagens à noite.

Por esta razão, este projeto tem por objetivo combater e prevenir a ocorrência de atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual no sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no estado de Mato Grosso. Mais que conscientizar a população de que tais atos são crimes, é preciso capacitar às pessoas que trabalham nos ônibus e orientá-los sobre como lidar em caso da ocorrência dos crimes. É também objeto deste projeto de lei, o incentivo a realização de denúncias por parte das vítimas, assim como orientar onde e como receber ajuda, com a divulgação dos canais de atendimento às vítimas, como telefone e o aplicativo SOS Mulher MT.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.

[1]. <https://portalcemulher.tjmt.jus.br/>

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso no dia 16/03/2023. Diante disso, a Comissão emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei (fls. 27/38) tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 19/04/2023 (fl.38/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 20/04/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 03/05/2023, conforme dispõe o registro na intranet, sendo que na data de 04/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme fl. 38/verso.



Na sessão do dia 17/05/2023, fora apresentado o **Substitutivo Integral N° 01**, também de autoria do Deputado Thiago Silva, com a mesma justificativa, sendo acrescentado tão somente as referencias, quais sejam: “[1]. <https://quebreociclo.tjmt.jus.br/pagina/60d4ec212be63a001b38c655>; [2]. <https://portalcemulher.tjmt.jus.br/>”.

Logo, a proposição retornou à Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso no dia 22/05/2023, para manifestar-se quanto ao Substitutivo Integral, tendo emitido parecer favorável à aprovação nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme (fls. 43/56).

Na sequência a proposta retornou para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fl. 56/verso), onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. – Da (s) Preliminar(es);**

Verifica-se a existência da preliminar de substitutivo, no caso, especificamente o **Substitutivo Integral N.º 01** de autoria do Deputado Thiago Silva, apresentado em 17/05/2023 e aprovado na Comissão de mérito.

Registra-se a regularidade do Substitutivo em sua tramitação, nos termos do Regimento Interno da ALMT. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nestes termos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta em análise, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Thiago Silva visa alterar a Lei n.º 10.853 de 2019, que “Institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso”, conforme demonstrativo abaixo:

Lei N.º 10.853 de 22 de março de 2019	Projeto de Lei N.º 131/2023 nos termos do Substitutivo Integral N.º 01
Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que “institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O Programa terá como objetivos: I - combater situações de assédio, abuso sexual, estupro e violência contra as mulheres no transporte coletivo intermunicipal;	“Art. 2º (...) I - combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexuais praticadas dentro dos ônibus do sistema de Transporte Coletivo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - expor as penalidades previstas em Lei para os agressores;

III - informar os direitos da vítima;

IV - divulgar telefones dos órgãos públicos responsáveis por auxiliar vítimas desse tipo de crime;

V - constranger a prática e incentivar a denúncia desses casos;

VI - afixar cartazes no interior dos meios de transportes, estações e terminais que conscientizem a população que qualquer forma de violência praticada no sistema de transporte coletivo é crime;

VII - elaborar cartilhas com explicações sobre as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá, através da Superintendência Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres, coordenar o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

**Parágrafo único Para efeitos desta lei, entende-se como atos de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual cometidos contra a mulher dentro do meio de transporte coletivo qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), redação dada pela Lei 12.015/2009, Lei nº 13.718/2018 e demais casos previstos na legislação específica.”**

Art. 3º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público Estadual poderá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual ocorridas dentro dos ônibus, podendo, para tanto, utilizar de telefone, SMS, aplicativos de mensagens ou redes sociais.

§ 1º Poderá ser realizada campanha com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos sobre o canal de denúncia que trata o caput, resguardando o direito ao anonimato da vítima.

§ 2º As denúncias feitas no canal de comunicação tratadas no presente artigo serão encaminhadas à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher para investigação, identificação e responsabilização do autor, se for do interesse da vítima.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A As imagens captadas pelas câmeras de vídeo-monitoramento dos ônibus deverão ser



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**disponibilizadas para identificação dos assediadores e efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso.”**

Art. 5º Fica acrescido o art. 3º-B à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-B As empresas de transporte coletivo em suas capacitações incluirão o tema “assédio e abuso sexual no transporte coletivo“ para seus trabalhadores do sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do estado de Mato Grosso.**

**Parágrafo único O foco do treinamento que trata o caput deverá ser a conscientização sobre como agir nos casos de assédio, de importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual contra mulheres no interior dos veículos, como acolher a vítima do fato, viabilizar e encorajar a realização de denúncia por parte dela.”**

Art. 6º Fica acrescido o art. 3º-C à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-C As empresas de transporte coletivo deverão confeccionar e afixar em local visível dentro dos ônibus banners e adesivos com orientações às vítimas de assédio, importunação, violência emocional, violência psicológica e sexual.”**

Art. 7º Fica acrescido o art. 3º-D à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-D As empresas de transporte coletivo fixarão nos guichês de atendimento, placas contendo os seguintes textos:**

**I – “MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO, VIOLÊNCIA EMOCIONAL, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL NOS ÔNIBUS SÃO CRIMES, DENUNCIE! LIGUE 180”;**

**II – “O TRANSPORTE É PÚBLICO, O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO VIOLÊNCIA EMOCIONAL,**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p><b>VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SEXUAL, DENUNCIE! LIGUE 180”.</b></p> <p><b>Parágrafo único</b> As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa e o material da placa confeccionada deve ser resistente à ação do tempo.”</p> <p>Art. 8º Fica acrescido o art. 3º-E à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 3º-E As empresas de transporte coletivo que descumprirem a presente lei estarão sujeitas à multa a ser definida em regulamento. ”</b></p> <p><b>Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.</b></p> <p><b>Art. 10 Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.</b></p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) *MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933*

A proposição em referência visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do estado de Mato Grosso.

O texto da propositura tem como objetivo tornar a Lei nº 10.853/2019 mais abrangente e efetiva na conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo, adequando o texto da Lei aos tipos penais descritos no Código Penal, bem como prevendo a disposição de canais para comunicação e recebimento de denúncias, e ainda, estabelecendo obrigatoriedade de inclusão de treinamentos específicos em capacitações para profissionais do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e campanhas educativas ostensivas.

O assédio e o abuso sexual no transporte coletivo são das mais graves formas de violência tendo em vista impactar a liberdade de ir e vir, direito tão importante para assegurar outros direitos, como trabalho, saúde, educação, vida familiar.

A prática de assédio e importunação no transporte público afetam a vida da mulher, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização da vida pessoal em todos os âmbitos, em casos graves, causando inclusive a morte.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, exercendo a competência legislativa plena (supletiva) em caso de ausência de norma geral federal, nos termos do artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifamos)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



Desse modo, verifica-se que o projeto de lei é de iniciativa geral, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõem os artigos 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim como a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu **artigo 25**:

**Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A proposição em análise altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.853/2019, de forma a torna referida lei mais abrangente e efetiva, adequada ao estabelecido no Código Penal com diretrizes a serem observadas em programa para conscientização e combate ao assédio seja ele moral ou sexual, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário e a iniciativa privada no exercício de concessão de serviço público, a execução de atividades didáticas voltadas à orientação para prevenção e combate.

No caso em apreço, importante destacar, que as ações elencadas, instituídas pela proposição, não conferem novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo e a iniciativa privada, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

## **II.V - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

“O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR”

A proposição sob análise abrange a temática dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente no que diz respeito aos direitos que resguardam a segurança, a saúde, e, conseqüentemente, a vida.

Por esses motivos, a proposta é apropriada e extremamente relevante, sobretudo levando-se em conta a fragilidade por que passa a sociedade e diante da necessidade de se ampliar e desenvolver ações públicas efetivas, como as que contêm na presente proposição.

Desse modo, busca-se por meio da proposição, promover o princípio da dignidade humana, com conscientização permanente e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo e assim também, o direito a saúde os quais são consagrados em nossa Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente iniciativa parlamentar visa tornar mais abrangente, políticas públicas sem precisar instituir órgãos, **apenas detalha, especifica e amplia a efetividade de atribuições já previstas em Lei**, quais sejam: **proteção à saúde, segurança e à vida**, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

#### II.VI – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos tópicos anteriores.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 131/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2023. - *diag 17/10/2023*

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei N.º 131/2023 (Nos termos do Substitutivo Integral) – Parecer N.º 792/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <i>16 / 10 / 2023 - diag 17/10/2023</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Elizeu Norberto</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 131/2023, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , ambos de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>